



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4133, DE 2023

Dispõe sobre a política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior brasileira; altera as Leis nºs 15.122, de 11 de abril de 2025, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004; e revoga dispositivo da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2318092&filename=PL-4133-2023



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre a política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior brasileira; altera as Leis n°s 15.122, de 11 de abril de 2025, 14.133, de 1° de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004; e revoga dispositivo da Lei n° 14.195, de 26 de agosto de 2021.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior brasileira, com a finalidade de definir planejamento e bases para o desenvolvimento produtivo, econômico, social e ambiental do País.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei e da legislação por ela modificada, considera-se:

I - política industrial: conjunto de ações governamentais para desenvolver o setor industrial, com vistas a aumentar a capacidade produtiva e a competitividade de empresas e setores;

II - política tecnológica e de inovação: conjunto de ações do governo focadas na geração, absorção e difusão de novas tecnologias, no aumento da capacidade de inovação do setor produtivo, das empresas, da administração pública, de Institutos de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTs) e





universidades, excetuada, no caso da absorção, a mera aquisição de equipamentos fabricados no exterior;

III - política de comércio exterior: conjunto de ações e instrumentos governamentais, como tarifas, controles e regras de comércio, para promover a inserção competitiva do País nas cadeias globais de valor, assegurar condições equitativas de concorrência aos produtores domésticos, garantir a segurança econômica e ampliar a exportação de bens e serviços, especialmente os de maior valor agregado, complexidade e tecnologia, bem como a competitividade das empresas brasileiras;

IV - desenvolvimento produtivo e tecnológico: processo de transformação estrutural da economia, baseado na criação, difusão e adoção de tecnologias, na inovação e na elevação da produtividade e que envolve a diversificação e o adensamento das cadeias produtivas, bem como o aprimoramento de processos e produtos, com vistas a aumentar a competitividade, gerar empregos de qualidade e promover o crescimento sustentável;

V - planejamento produtivo, econômico, social e ambiental: conjunto de ações direcionadas à coordenação do uso dos diversos instrumentos de política pública, de forma a acelerar e dar sustentabilidade ambiental e social ao desenvolvimento econômico, podendo ser de curto e médio prazos, quando coincide com 1 (um) ou 2 (dois) planos plurianuais, e de longo prazo, quando coincide com 3 (três) ou mais planos plurianuais;





VI - estratégia de descarbonização: redução de emissões de gases de efeito estufa na atmosfera, mediante o incentivo a uma economia de baixo carbono;

VII - políticas orientadas por missões: abordagem de política industrial e de inovação tecnológica organizada em torno de desafios sociais e tecnológicos complexos, mediante a definição de metas ambiciosas com respectivos prazos de realização, para redirecionar a atuação do setor público e incentivar a inovação e o investimento privado, com o objetivo de solucionar problemas específicos de interesse público;

VIII - instrumentos da política industrial: mecanismos ou medidas públicas que o Estado utiliza de forma deliberada e seletiva para influenciar e remodelar a estrutura produtiva de uma economia, com vistas a fomentar a eficiência, o progresso técnico, a produtividade, a inovação e a competitividade industrial, bem como o desenvolvimento econômico e social e a transformação da economia;

IX - empresa brasileira de capital nacional: empresa brasileira cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades;

X - bioindústria: segmento que produz bens industriais a partir de insumos de origem biológica renovável.





CAPÍTULO II
DA POLÍTICA INDUSTRIAL, TECNOLÓGICA, DE INOVAÇÃO E DE
COMÉRCIO EXTERIOR

Art. 3º A política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior brasileira, apresentada no primeiro ano de cada governo, compreende todos os programas oficiais de fomento, projetos, ações e iniciativas da administração direta e indireta da União, em coordenação com as entidades de colaboração do Estado de natureza paraestatal, destinados ao desenvolvimento produtivo setorial ou de cadeias produtivas com bases territoriais, ao progresso tecnológico, ao investimento produtivo, ao aumento da produtividade e da capacidade inovadora, à reindustrialização e ao crescimento dos serviços avançados e especializados de apoio à indústria.

§ 1º A política de que trata o *caput* deste artigo:

I - será articulada com a estratégia de descarbonização e de transição energética para o desenvolvimento produtivo sustentável na economia brasileira;

II - promoverá iniciativas para desenvolver o refino e fortalecer a cadeia nacional de fornecedores de bens e serviços para a indústria de petróleo e gás, para a indústria naval e para a geração de energias renováveis, com o objetivo de garantir a soberania energética, produtiva e tecnológica e a segurança econômica do País, na forma do regulamento.

§ 2º O planejamento de que trata esta Lei será realizado em consonância com o art. 174 da Constituição





Federal e deverá prever a integração da política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior com as demais políticas econômicas, setoriais e horizontais.

§ 3º Os órgãos públicos da administração federal, direta e indireta, deverão exercer suas funções de modo a priorizar as diretrizes da política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior brasileira e atuar de forma coordenada entre si.

§ 4º Para a política de que trata esta Lei serão definidos objetivos e metas em termos de setores estratégicos, de missões ou de desafios para o desenvolvimento socioeconômico e ambiental do País, em conformidade com o planejamento nela previsto.

§ 5º Os objetivos e metas previstos no § 4º deste artigo serão formulados por meio, entre outros, de indicadores quantitativos e qualitativos de:

- I - níveis de produção desejados ou necessários;
- II - adensamento de cadeias produtivas;
- III - conteúdo nacional;
- IV - complexidade econômica e agregação de valor;
- V - inovação, difusão de tecnologias e de trajetórias de desenvolvimento tecnológico;
- VI - níveis de competitividade e produtividade;
- VII - empregos criados;
- VIII - qualificação e capacitação empresarial e de mão de obra;
- IX - salários, qualidade das ocupações e melhoria do mercado de trabalho;
- X - redução de desigualdades regionais e sociais;





XI - redução das emissões de gases de efeito estufa e adoção de parâmetros relativos à economia circular;

XII - níveis de investimento público e privado;

XIII - nível e composição das exportações e participação da produção industrial nacional nas cadeias globais de valor;

XIV - autonomia produtiva e tecnológica, redução da dependência externa e fortalecimento da soberania digital;

XV - alinhamento com critérios técnicos de sustentabilidade definidos pela Taxonomia Sustentável Brasileira.

§ 6º O Poder Executivo promoverá a transparência da política de que trata esta Lei.

§ 7º O disposto nesta Lei não afasta a observância dos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil.

Art. 4º A política de comércio exterior, como parte integrante da política de que trata esta Lei, orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I - fortalecimento da diplomacia econômica, com atuação coordenada entre os órgãos governamentais e o setor produtivo para a promoção de interesses comerciais e tecnológicos do Brasil no exterior;

II - estímulo à celebração de acordos comerciais estratégicos, com foco na ampliação de mercados para produtos e serviços brasileiros de maior valor agregado e intensidade tecnológica;

III - identificação, monitoramento e enfrentamento de barreiras tarifárias e não tarifárias, com mecanismos





sistemáticos para mapear, analisar e negociar a eliminação de barreiras comerciais impostas por parceiros internacionais, incluídos exigências técnicas, sanitárias e fitossanitárias, licenças, cotas, subsídios e outras barreiras comerciais que configurem práticas discriminatórias que afetem o acesso de produtos e serviços brasileiros aos mercados externos;

IV - fortalecimento dos mecanismos de defesa comercial, com o estabelecimento de instrumentos eficazes de proteção contra práticas desleais de comércio, como *antidumping*, subsídios e salvaguardas, com foco na preservação da competitividade da indústria nacional;

V - criação e ampliação de programas de apoio à exportação, com mecanismos de financiamento, garantias, capacitação e inteligência comercial direcionados à internacionalização de empresas brasileiras;

VI - promoção da diversificação da pauta exportadora, com incentivo à exportação de bens e serviços de maior valor agregado, complexidade, inovação e sustentabilidade;

VII - melhoria da infraestrutura logística e aduaneira, com foco na redução de custos, na facilitação e eficiência dos processos de importação e exportação e na integração com plataformas digitais de comércio internacional;

VIII - articulação com políticas de propriedade intelectual, inovação e qualidade, com vistas à valorização dos produtos brasileiros no mercado internacional;

IX - repressão ao comércio ilegal, ao contrabando e às práticas fraudulentas, com fortalecimento da atuação





integrada entre órgãos de fiscalização, aduaneiros e de inteligência comercial para prevenir, detectar e combater práticas ilícitas que distorçam a concorrência, prejudiquem a indústria nacional ou comprometam a credibilidade do comércio exterior brasileiro;

X - estabelecimento de indicadores de desempenho comercial, incluindo metas de evolução da balança comercial, participação em mercados estratégicos e agregação de valor nas exportações;

XI - desenvolvimento das tecnologias e serviços digitais, em especial de sistemas de inteligência artificial, serviços de *datacenters* e armazenamento das informações, com o objetivo de promover a soberania digital;

XII - garantia da segurança econômica e preservação da soberania por meio de instrumentos que priorizem os interesses estratégicos nacionais, notadamente no tocante à redução da dependência externa e à continuidade do suprimento de bens e insumos estratégicos ao mercado interno.

Art. 5º O Poder Executivo federal discriminará, na política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior de que trata esta Lei, os instrumentos de política pública utilizados para cada objetivo e correspondentes metas.

§ 1º Sem prejuízo de outros previstos na legislação, são instrumentos de que trata o *caput* deste artigo, entre outros:

I - utilização de empresas estatais e de participações governamentais em empreendimentos privados,





inclusive por meio de participações acionárias, ações de classe especial e parcerias com empresas privadas;

II - regulação econômica setorial que contemple a exigência de investimentos, contratações e concessões públicas com índices de conteúdo nacional mínimo, inovação e agregação de valor;

III - compras, contratações e concessões públicas que contemplem, entre outras medidas:

a) aplicação de margens de preferência;

b) requisitos de conteúdo nacional, observadas, para máquinas, equipamentos e sistemas, as referências de conteúdo nacional mínimo adotadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para o credenciamento de fornecedores e produtos no âmbito do Fundo de Financiamento para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais (Finame);

c) participação restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

d) tratamento prioritário ou exclusivo para cooperativas e empresas brasileiras de capital nacional; e

e) medidas compensatórias industriais e tecnológicas;

IV - subvenções e incentivos para investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação e encomendas tecnológicas, com tratamento prioritário ou exclusivo para cooperativas e empresas brasileiras de capital nacional e contrapartidas que assegurem o melhor aproveitamento dos seus resultados dentro do País e a retenção da titularidade dos ativos intelectuais gerados no território nacional;





V - subvenções e desonerações fiscais;

VI - crédito, financiamentos e garantias a financiamentos em condições favorecidas, a serem operacionalizados por bancos públicos ou instituições financeiras públicas, inclusive por meio de instrumentos de finanças sustentáveis e de fundos específicos destinados ao desenvolvimento sustentável, desde que não aumentem a dependência externa;

VII - requisitos de conteúdo nacional;

VIII - infraestrutura de qualidade e propriedade intelectual;

IX - regulação setorial;

X - projetos de melhoria da qualidade da infraestrutura, desde que não sejam destinados exclusivamente à exportação de produtos não processados ou não industrializados;

XI - regulação sobre reduções de emissões, economia circular e reciclagem, alinhada às capacidades industriais e tecnológicas existentes ou em potencial do Brasil;

XII - estímulo a empresas brasileiras de capital nacional e contrapartidas a investimentos estrangeiros, tais como *joint-ventures*, transferência de tecnologias e de conhecimentos produtivos e capacitação de fornecedores; e

XIII - acordos internacionais, impostos de importação e exportação, regulamentações e outros instrumentos relativos ao comércio internacional.

§ 2º A empresa diretamente beneficiada pelos instrumentos previstos no *caput* deste artigo ficará, sob pena de não poder acessar qualquer um dos referidos instrumentos





pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 3 (três) anos, obrigada a:

I - cumprir as contrapartidas e obrigações definidas em ato do Poder Executivo, com vistas a garantir o atingimento dos objetivos previstos no art. 3º desta Lei; e

II - apresentar, pelo menos anualmente, demonstrativos financeiros, bem como outras informações solicitadas pelo Poder Executivo, para fins de elaboração do relatório previsto no art. 8º desta Lei.

§ 3º Nos casos em que o descumprimento das contrapartidas e obrigações decorra de fatos supervenientes relevantes alheios ao controle da empresa ou relacionados a riscos tecnológicos ou restrições à concorrência, o Poder Executivo poderá, mediante decisão fundamentada:

I - revisar ou reprogramar as contrapartidas e obrigações originalmente pactuadas; ou

II - estabelecer plano de adequação com metas e prazos ajustados.

§ 4º Os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, com representação nas instâncias deliberativas da política industrial de que trata esta Lei, atuarão de forma coordenada nos limites de suas atribuições legais e regulamentares e deverão prestar as informações e adotar as providências necessárias à consecução dos seus objetivos e metas.

§ 5º A concessão e a operacionalização dos instrumentos previstos neste artigo poderão considerar critérios de elegibilidade, priorização e classificação





baseados na Taxonomia Sustentável Brasileira, conforme regulamento.

Art. 6º São fontes de recursos financeiros para a operacionalização dos instrumentos de que trata o art. 5º desta Lei, entre outros:

I - recursos orçamentários da União;

II - fundos públicos com finalidades associadas ao desenvolvimento industrial, tecnológico e de inovação e a atividades de comércio exterior;

III - recursos financeiros de origem externa, decorrentes de empréstimos, acordos ou convênios;

IV - outros recursos que venham a ser alocados pelo poder público.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas medidas para assegurar a perenidade dos instrumentos de apoio financeiro com *funding* incentivado, com ênfase nos destinados à inovação, à digitalização e à descarbonização.

Art. 7º A política de que trata esta Lei poderá ser organizada no formato de missões, com vistas a enfrentar desafios sociais, ambientais, econômicos e tecnológicos de relevância para a sociedade brasileira.

Parágrafo único. As missões orientadoras da política industrial devem conter, conforme as diretrizes governamentais e considerando o diálogo sistemático e permanente com o setor privado industrial, a priorização de cadeias produtivas específicas ou nichos específicos, com a identificação explícita dos instrumentos de implementação da política e das metas e dos indicadores de desempenho.





Art. 8º O Poder Executivo publicará bianualmente relatório sobre a política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior brasileira, no qual constará avaliação dos resultados do planejamento estabelecido por esta Lei.

§ 1º No âmbito do relatório de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo discriminará:

I - o cumprimento dos objetivos e das metas e a evolução dos respectivos indicadores;

II - a relação de cada plano, política, programa ou outra iniciativa governamental existente com o cumprimento dos objetivos e das metas da política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior prevista nesta Lei;

III - a atuação dos mecanismos de defesa do mercado interno, inclusive de defesa comercial;

IV - a influência de cada plano, política, programa ou outra iniciativa governamental existente no incentivo à produção local;

V - os dados e as análises relativos aos registros de propriedade intelectual;

VI - o detalhamento dos incentivos à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação no território nacional, inclusive os que geraram proteção da propriedade intelectual;

VII - o fomento e o desenvolvimento da bioeconomia, da bioindústria, da economia verde e da descarbonização dos setores produtivos no País;





VIII - o incremento da resiliência das cadeias produtivas nacionais e da capacidade tecnológica e de inovação do setor produtivo brasileiro;

IX - a transformação digital do parque industrial do País, incluído o desenvolvimento de serviços de tecnologia da informação e comunicações;

X - a evolução da balança comercial dos setores industriais estratégicos, com destaque para exportações de bens e serviços de maior complexidade e valor agregado.

§ 2º O relatório de que trata este artigo conterá avaliação de efetividade das medidas adotadas.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no *caput* e no § 2º deste artigo, caberá à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) instituir e gerenciar sistema de monitoramento e avaliação da política de desenvolvimento industrial, suas ações, instrumentos, metas e objetivos, em apoio às atividades do Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial (CNDI), em conformidade com o disposto na Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004.

§ 4º Na apuração da evolução dos indicadores das metas serão observados os prazos estabelecidos pelas instituições competentes responsáveis por sua apuração e divulgação, bem como as exigências de sigilo e de outros limites legais, institucionais ou técnicos que afetem a sua disponibilidade.

§ 5º Na avaliação da evolução dos indicadores das metas e no cumprimento dos objetivos, serão consideradas alterações do ambiente macroeconômico e de outros determinantes com impacto sobre indicadores cuja governança





se encontre fora do escopo das instâncias e órgãos responsáveis pela política de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III DA DEFESA DO MERCADO INTERNO

Art. 9º A defesa do mercado interno constitui diretriz essencial para a política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior de que trata esta Lei, em conformidade com o disposto no art. 219 da Constituição Federal.

§ 1º Ressalvadas as competências da administração aduaneira, caberá ao órgão do Poder Executivo responsável por formular e planejar propostas de diretrizes, implementar, supervisionar e coordenar políticas e programas de comércio exterior a aplicação do tratamento administrativo de licenciamento não automático sobre operações de comércio exterior suspeitas de infrações vinculadas às condições comerciais declaradas nessas operações, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Poderá ser estabelecido, no âmbito do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), instituído pela Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, mecanismo de ajuste de carbono nas fronteiras, definido pelo Poder Executivo na forma do regulamento, levando em conta diferenças internacionais de custos relativos de precificação de gases de efeito estufa, assegurada a anulação dos custos econômicos das importações que aumentem a quantidade de carbono equivalente na matriz produtiva brasileira.





§ 3º O Poder Executivo poderá, com base em análise fundamentada de risco e na forma do regulamento, requerer informações adicionais, monitorar e impor condicionalidades aos investimentos estrangeiros diretos no Brasil quando houver ameaça à segurança nacional, à ordem pública, a setores estratégicos da economia ou aos objetivos estratégicos da política industrial definidos nos termos desta Lei.

Art. 10. A Lei nº 15.122, de 11 de abril de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a aplicação de contramedidas, de forma isolada ou cumulativamente, em resposta a ações, políticas ou práticas unilaterais de país ou bloco econômico que impactem negativamente a competitividade internacional brasileira.” (NR)

“Art. 3º O Poder Executivo está autorizado a adotar contramedidas para os fins do disposto nesta Lei.

§ 1º As contramedidas previstas no *caput* deste artigo podem incluir, de forma isolada ou cumulativamente:

.....

III - a adoção de outras medidas de natureza comercial, regulatória, financeira, tributária ou patrimonial, inclusive aquelas que afetem a exploração econômica de ativos, o acesso ao mercado nacional e o fluxo transfronteiriço de capitais, bem como o acesso a contratações





públicas, a regimes de concessão, permissão ou autorização e a programas, instrumentos ou benefícios de política pública, tais como subsídios, subvenções, financiamentos, garantias ou incentivos de qualquer natureza.

....." (NR)

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES SOBRE COMPRAS PÚBLICAS

Art. 11. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto nos arts. 26, 26-A, 26-B e 178 desta Lei;

....." (NR)

"Art. 26. No processo de licitação, na forma prevista em ato do Poder Executivo federal, poderá ser estabelecida margem de preferência de até:

I - 20% (vinte por cento) para bens e serviços nacionais;

II - (revogado);

III - 30% (trinta por cento) para bens e serviços nacionais que:

a) atendam a critérios de sustentabilidade;





b) sejam resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País; ou

c) atendam simultaneamente a critérios de sustentabilidade e sejam resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País.

§ 1º

I - será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal;

II - (revogado);

II-A - será aplicada de modo a que, exclusivamente para fins de julgamento e classificação, o preço da proposta beneficiária seja reduzido no percentual da margem, mantido o preço da proposta para efeito de contratação;

.....

§ 2º (Revogado).

.....

§ 5º (Revogado).

.....

§ 7º Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, ou com o disposto em ato do Poder Executivo federal.”(NR)





"Art. 26-A. Na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, os editais de licitação poderão:

I - exigir a contratação de bens e serviços nacionais;

II - prever a participação exclusiva de empresas brasileiras de capital nacional, especialmente quando essa participação for importante para garantir a segurança nacional, a ordem pública, o desenvolvimento de setores estratégicos da economia ou o atingimento dos objetivos estratégicos da política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior."

"Art. 26-B. Nas contratações de bens e serviços de informática e automação, será assegurada, em caso de empate, preferência a bens e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País.

Parágrafo único. Entende-se por empate, para os fins deste artigo, a situação em que a proposta apresentada por licitante beneficiário da preferência seja igual ou até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada, hipótese em que será assegurada ao licitante beneficiário da preferência mais bem classificado a oportunidade de apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada mais bem classificada no certame."

"Art. 60.





.....

§ 3º O critério de desempate estabelecido no inciso I do § 1º deste artigo aplica-se aos órgãos e entidades da União nas contratações que não tenham abrangência nacional, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 137.

.....

X - alteração do controle efetivo da empresa, descaracterizando-a como empresa brasileira de capital nacional, nos casos em que a licitação era restrita à participação dessas empresas, na forma do art. 26-A desta Lei.

.....” (NR)

Art. 12. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

Parágrafo único. Os editais de licitação poderão prever, na forma estabelecida por ato do Poder Executivo federal:

I - a exigência de aquisição de bens manufaturados nacionais e de serviços nacionais; e

II - a participação exclusiva de empresas brasileiras de capital nacional, especialmente quando essa participação for importante para garantir a segurança nacional, a ordem pública, o desenvolvimento de setores estratégicos da economia ou o atingimento dos objetivos estratégicos da





política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior.” (NR)

“Art. 23.

.....

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais; e

XVI - à exigência de aquisição de bens manufaturados nacionais e de serviços nacionais e à participação exclusiva de empresas brasileiras de capital nacional, quando previstas no edital.

.....” (NR)

Art. 13. A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

XI - o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese prevista no § 2º do art. 6º desta Lei;

XII - a exigência de aquisição de bens manufaturados nacionais e de serviços nacionais e a participação exclusiva de empresas brasileiras de capital nacional, quando previstas no edital.

.....” (NR)





"Art. 10.

.....

§ 5º Os editais de licitação poderão prever, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal:

I - a exigência de aquisição de bens manufaturados nacionais e de serviços nacionais; e

II - a participação exclusiva de empresas brasileiras de capital nacional, especialmente quando essa participação for importante para garantir a segurança nacional, a ordem pública, o desenvolvimento de setores estratégicos da economia ou o atingimento dos objetivos estratégicos da política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior." (NR)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A implementação da política de que trata esta Lei observará a necessidade de preservação e fortalecimento da capacidade institucional do Estado, assegurada a adequada dotação orçamentária, de recursos humanos e de meios administrativos necessários ao cumprimento de seus objetivos, inclusive mediante a realização de concursos públicos, a valorização e o provimento regular de carreiras estratégicas, bem como a estruturação permanente dos órgãos e das unidades responsáveis por sua formulação, execução, monitoramento e avaliação.





Art. 15. As avaliações de desempenho, resultados e efetividade das políticas, dos programas e dos instrumentos previstos nesta Lei, realizadas pelo Tribunal de Contas da União e demais órgãos de controle, terão caráter predominantemente orientador e não implicarão, por si sós, responsabilização pessoal do gestor público.

Parágrafo único. A responsabilização pessoal do gestor público, com fundamento nas avaliações previstas no *caput* deste artigo, somente poderá ocorrer quando demonstrados dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Art. 16. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

a) o inciso II do *caput* do art. 9º; e
b) o inciso II do *caput*, o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 5º do art. 26;

II - o art. 10 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de junho de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente





Of. nº 160/2026/SGM-P

Brasília, 10 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.133, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior brasileira; altera as Leis nºs 15.122, de 11 de abril de 2025, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004; e revoga dispositivo da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art174
 - art219
- Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - Lei das Concessões de Serviços Públicos (1995) - 8987/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;8987>
- Lei nº 10.176, de 11 de Janeiro de 2001 - Lei de Informática (2001) - 10176/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10176>
- Lei nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004 - Lei de Parceria Público-Privada, Lei das PPPs - 11079/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;11079>
- Lei nº 11.080, de 30 de Dezembro de 2004 - LEI-11080-2004-12-30 - 11080/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;11080>
- Lei nº 13.303, de 30 de Junho de 2016 - Lei de Responsabilidade das Estatais - 13303/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13303>
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>
- Lei nº 14.195, de 26 de Agosto de 2021 - LEI-14195-2021-08-26 - 14195/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14195>
 - art10
- Lei nº 15.042 de 11/12/2024 - LEI-15042-2024-12-11 - 15042/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;15042>
- Lei nº 15.122 de 11/04/2025 - LEI-15122-2025-04-11 - 15122/25
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2025;15122>